

**ILMO. SR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE ITABORAÍ-RJ**

Ref.: **Pregão Eletrônico SRP nº 90033-25 – Processo SEI nº.
31.000070/2025-67**

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, empresa inscrita sob CNPJ nº 14.055.861/0001-81, com sede a Rua Francisca Pereira de Ornelas, nº 47, Bom Destino, Bom Jardim, R.J, CEP nº 28.660-000, neste ato representado pelo seu sócio proprietário: **JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, Carteira de Identidade de nº20.707.200-0, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF de nº128.988.497-82, vem por intermédio desta, mui respeitosamente, em conformidade com o edital de licitação— Pregão Eletrônico SRP nº. 90033-25, Processo SEI nº. 31.000070/2025-67 desta municipalidade – **Registro de preços para “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA**, mui respeitosamente, em conformidade com o Art. 164 da Lei 14133/2021 e Item 1.7 do Edital, tempestivamente¹, apresentar:

¹ Lei 14133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

SRP nº. 90033-25

1.7. A(s) impugnação(ões) interposta(s) e esclarecimentos poderá(ão) ser entregue(s) através do e-mail:

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO
RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

IMPUGNAÇÃO

ao respectivo Edital, pugnando a V.Sa. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, de forma tempestiva, com a motivação que todo ato administrativo requer sobre as alegações aqui de fato e direito apresentadas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que requerida dentro do prazo legal, nos exatos termos do edital², conforme item **1. PREAMBULO**. Assim, comprova-se a tempestividade, uma vez que a intenção de recorrer fora devidamente exercida no prazo legal, requer o seu processamento nos termos legais.

II – DOS FATOS

A ora requerente é empresa com atividade principal no comercio atacadista de medicamentos em geral, atuante em todo o território fluminense.

licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas. Os impugnantes deverão apresentar documento que comprove a habilitação do signatário para responder pela Empresa/Sociedade empresária.

² SRP nº. 90033-25

1.7. A(s) impugnação(ões) interposta(s) e esclarecimentos poderá(ão) ser entregue(s) através do e-mail: licitacaoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas. Os impugnantes deverão apresentar documento que comprove a habilitação do signatário para responder pela Empresa/Sociedade empresária.

O Edital tem como objeto **Registro de preços para “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA**, parte integrante e inseparável deste edital.

Toda empresa que pretende participar de um procedimento licitatório, submete-se a seguir normas fundamentadas em lei, tal submissão tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando princípios fundamentais garantindo assim, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste sentido, teoricamente, a empresa impugnante preenche todos os requisitos para participação da licitação, na medida em que comercializa exatamente as mercadorias, cujas especificações mínimas encontram-se lá descritas.

Ocorre que o referido Edital prejudica o certame, **omitindo a apresentação de vários documentos garantidores à qualidade e efetivo sucesso para a municipalidade e seus municíipes.**

Desta forma, tais exigências permitirão que a administração pública, tenha do licitante a garantia, de forma satisfatória, a execução de objeto do presente certame;

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

Dentro dessas normas, insurgem requisitos mínimos quanto a capacidade de execução do objeto previsto em contrato, conjugado com a condição de habilitação, exigindo-se o ente promotor licitatório a busca pela melhor proposta à Administração.

A medida ora adotada visa, por cautela, não permitir que a Municipalidade seja prejudicada e tenha sua intenção de contratação e atendimento à população frustrada e, não restará à recorrente outra opção que não a impetração de Mandado de Segurança, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, no sentido de se denunciar as arbitrariedades ora pontuadas, caso não seja acolhida, isso para o bem maior, que neste caso concreto é a população que necessita dos medicamentos.

III – DO DIREITO

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹, licitação é:

"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO
RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos."

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou outro.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Deste modo, salientamos que todos os atos administrativos, devem respeito aos mandamentos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos³:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Não obstante, logo em seu artigo 1º a Lei nº. 14.133/21 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 14.133/21 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas

³ Constituição Federal de 1988, Art. 37

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 14.133/21, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada, segundo seus princípios norteadores, vejamos⁴:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja, ilustríssimo julgador, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes

⁴ Lei 14.133/21, Art.5º

maculem a lei e frustrem o procedimento licitatório, na busca da proposta mais vantajosa à administração mediante o caráter competitivo do certame.

3.1 AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E CATÁLOGO DO PRODUTO LICITADO

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90033-25, em sua atual redação, não prevê a exigência de apresentação de catálogos detalhados e/ou amostras físicas dos medicamentos e insumos de saúde a serem ofertados pelos licitantes. Tal omissão, no presente caso, representa uma fragilidade na avaliação das propostas, que pode comprometer a seleção da oferta mais vantajosa e a segurança da aquisição pública, especialmente considerando a natureza crítica dos itens envolvidos.

3.1.1 Da Essencialidade da Exigência para Bens Críticos

A aquisição de medicamentos e insumos de saúde transcende a mera compra de bens comuns. Trata-se de produtos diretamente relacionados à vida, à saúde e ao bem-estar da população, cuja qualidade e conformidade são inegociáveis. A simples descrição técnica, ainda que detalhada, e a apresentação de certificados de registro (como o da ANVISA, exigido no Item 13.6.1 do Edital) são requisitos importantes, mas não

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 126.988.497-82

exaustivos para uma avaliação completa da adequação do produto ao uso pretendido.

A possibilidade de análise visual, tátil e de conformidade físico-química dos produtos, por meio de amostras e catálogos, permite à Administração:

- **Verificar a Adequação Intrínseca:** Assegurar que as características físicas, embalagem, rotulagem e apresentação dos produtos estão em consonância com as necessidades e padrões de qualidade esperados para o ambiente hospitalar/de saúde.
- **Prevenir Não Conformidades e Atrasos:** Identificar previamente eventuais vícios ou inadequações do produto ofertado, evitando recebimentos rejeitados (conforme Item 4.5 do Edital) que geram custos adicionais, atrasos no fornecimento e, mais grave, a descontinuidade de tratamentos essenciais à população.
- **Garantir a Relação Custo-Benefício:** A seleção da proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, mas à melhor relação custo-benefício. A avaliação da qualidade e conformidade das amostras é crucial para que a Administração não adquira produtos que, embora de menor preço, apresentem menor qualidade ou inadequação, comprometendo a eficácia e a segurança do tratamento.

3.1.2 Da Fundamentação Legal na Lei Federal nº 14.133/2021

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072001 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) oferece robusto respaldo legal para a exigência de amostras e catálogos, reconhecendo sua importância para a segurança e a eficiência das contratações públicas:

- **Para a exigência de Amostras:** O Artigo 42, §2º e § 3º da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a exigência de amostras para fins de julgamento das propostas:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Ainda, o Artigo 17, § 3º, da mesma Lei, reforça a possibilidade de análise e avaliação da conformidade de propostas mediante amostras:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 20707200 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A possibilidade também é reiterada no Artigo 41, inciso II, que tratam especificamente das compras e da exigência de amostras do licitante. A exigência de amostras para medicamentos e insumos de saúde é plenamente "justificável" e essencial para a verificação da conformidade técnica e a mitigação de riscos inerentes a estes produtos.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

- **Para a exigência de Catálogos:** A importância de informações detalhadas sobre os produtos, comumente contidas em catálogos, fornecidas pelos licitantes, contendo informações visuais e técnicas

complementares, alinha-se ao princípio da especificação clara e ao objetivo de promover a melhor avaliação da proposta.

3.2 PROPOSTA DE PREÇOS

Este bloco inicial de exigências é fundamental para balizar as propostas apresentadas e garantir que os medicamentos ofertados atendam aos requisitos regulatórios e operacionais essenciais.

3.2.1 Cópia da Publicação no Diário Oficial do Certificado de Registro dos Produtos devidamente válido na data do certame, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A exigência do registro na ANVISA é de suma importância, especialmente em licitações de medicamentos, pois garante que os produtos ofertados possuem a devida autorização para comercialização e uso no Brasil, atestando sua qualidade, segurança e eficácia. Para o Município de Itaboraí, isso se traduz na proteção da saúde pública e na conformidade com as rigorosas normas sanitárias. A Lei nº 14.133/2021, preconiza a exigência de certificação de qualidade para bens e serviços, sendo o registro da ANVISA o maior atestado de qualidade para produtos farmacêuticos.

A Lei de Licitações enfatiza a busca pela melhor proposta, considerando a qualidade e a segurança. A validação sanitária via

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO
RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

ANVISA é um critério objetivo e indispensável que se alinha perfeitamente com os princípios da Lei, garantindo que o objeto licitado não apenas tenha o menor preço, mas também cumpra os padrões técnicos e regulatórios exigidos para o setor da saúde.

3.2.2 Declaração, em Papel Timbrado, com Firma Reconhecida, Garantindo a Entrega do Objeto em 07 (Sete) Dias Corridos, Após Emissão da Nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento.

O prazo de entrega é um fator crítico na aquisição de medicamentos, uma vez que a disponibilidade contínua é vital para o atendimento à saúde da população. A garantia de um prazo de entrega exíguo (7 dias corridos) assegura que o Município de Itaboraí terá agilidade no reabastecimento de seus estoques e que as necessidades de saúde não serão comprometidas por atrasos. Esta declaração formal impõe responsabilidade ao licitante desde a fase da proposta, mitigando riscos futuros de desabastecimento.

O Art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o edital poderá exigir a declaração de que a empresa dispõe de condições para cumprir as exigências de habilitação e que aceita as condições de execução do contrato. A garantia de prazo de entrega é uma condição de execução essencial que afeta diretamente a eficiência da contratação e o interesse público, sendo perfeitamente compatível com os princípios de celeridade e eficácia da nova lei.

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 126.988.497-82

3.3 DA GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS

A exigência de garantia de proposta é um mecanismo de segurança vital para a Administração Pública, que busca desestimular propostas irresponsáveis e garantir a seriedade dos licitantes.

3.3.1 Exigência de Recolhimento de 1% do Valor Total Estimado no Edital para a Contratação a Título de Garantia de Proposta, Preferencialmente na Modalidade de Caução em Dinheiro.

A garantia de proposta serve como um filtro, assegurando que apenas licitantes verdadeiramente interessados e capazes de honrar seus compromissos participem do certame. O percentual de 1% é razoável e suficiente para cobrir eventuais custos administrativos em caso de desistência ou não cumprimento da proposta, além de inibir a participação de empresas sem real intenção de contratar. A modalidade de caução em dinheiro oferece maior liquidez e segurança para a Administração.

O Art. 96, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, permite a exigência de garantia de proposta, definindo o limite máximo de 1% do valor estimado da contratação. A caução em dinheiro é uma das modalidades expressamente previstas no Art. 96, § 1º, estando em plena consonância com a legislação vigente e fortalecendo a seriedade do processo licitatório.

3.4 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARMÉRIO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

A habilitação econômico-financeira é um dos pilares para assegurar que a empresa contratada tenha solidez para cumprir o contrato, minimizando riscos de paralisação ou falha na prestação do serviço/fornecimento de bens.

A análise das demonstrações contábeis permite à Administração Pública avaliar a saúde financeira da licitante, sua capacidade de gerar lucros, seu endividamento e a solidez de seu patrimônio. A exigência dos dois últimos exercícios sociais (conforme a Lei nº 14.133/2021, Art. 69, inciso I) oferece uma visão histórica e consistente da situação financeira da empresa, enquanto as previsões para empresas recém-constituídas garantem que a licitação não seja restritiva, mas ainda assim protetiva. A vedação de balancetes provisórios assegura a confiabilidade dos dados apresentados.

3.4.1 Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo Igual ou Superior a 10% do Valor Estimado para a Contratação, Caso a Licitante Não Alcance os Índices Exigidos.

Esta é uma cláusula de segurança e flexibilidade. Ao oferecer uma alternativa para as licitantes que, porventura, não atinjam

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

os índices de liquidez e endividamento, mas que possuam um patrimônio líquido robusto (10% do valor estimado da contratação, conforme o Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), a Administração garante que empresas financeiramente sólidas não sejam excluídas indevidamente. Isso amplia a competitividade do certame sem comprometer a segurança, pois o patrimônio líquido é um forte indicativo da capacidade de absorção de perdas e sustentação de operações.

O Art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, expressamente permite a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, estabelecendo o limite máximo de 10% do valor estimado da contratação. Esta previsão do edital está em total sintonia com a flexibilidade e a razoabilidade que a nova lei busca imprimir aos processos de habilitação.

3.5 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

A seção sobre infrações e sanções é um componente dissuasório e corretivo, essencial para garantir a integridade do processo licitatório e a execução contratual. Sua clareza e detalhamento são fundamentais para a segurança jurídica de todas as partes.

Os Art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 elencam as infrações administrativas e suas penalidades. A explicitação das sanções que podem ser impostas aos licitantes e contratados é um elemento dissuasório

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO
RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.968.497-82

poderoso. Conhecer as consequências de um eventual descumprimento ou de um comportamento inadequado estimula a conduta ética e o cumprimento das obrigações. A graduação das sanções permite à Administração aplicar a medida mais adequada à gravidade da infração, protegendo o interesse público.

As diretrizes e exigências detalhadas na presente impugnação tem o intuito de subsidiar a construção de um edital robusto, em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, visando a seleção de fornecedores qualificados e a aquisição de medicamentos com a segurança e qualidade necessárias para a população de Itaboraí.

A inclusão desses pontos visa assegurar a economicidade, a obtenção de propostas exequíveis, a contratação de empresas idôneas e financeiramente sólidas, bem como a aplicação de sanções administrativas eficazes para comportamentos inadequados, elementos cruciais para o sucesso de qualquer processo licitatório.

Deve-se sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo e que assegure a

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

finalidade da administração com o procedimento licitatório, que é a de obter sucesso na contratação .

O Decreto n° 5.450 de 2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços pela administração pública, descreve em artigo específico a importância do papel do pregoeiro e sua equipe na promoção da licitação. E que somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor que tiver capacitação específica para isso.

Assim, não é qualquer servidor que pode operar um pregão. Ele precisa ser habilitado e capacitado nos termos da legislação. Tudo isso para garantir uma atuação segura e assertiva nas aquisições públicas.

Em síntese a responsabilidades do pregoeiro, sob as penas da lei, é assim descrita no art. 11 do decreto:

- **Coordenar o processo licitatório;**
- **Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;**
- **Conduzir a sessão pública na internet;**
- **Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**
- **Dirigir a etapa de lances;**

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 129.968.497-82

- Verificar e julgar as condições de habilitação;
- Estabelecer, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- Indicar o vencedor do certame;
- Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

É evidente sua importância e responsabilidade,
devendo estar atento a todos os atos possíveis descuidos.

Estamos aqui à frente de ato discricionário da Administração Pública, conhecedora de suas demandas e legítima a decidir qual é a melhor forma e maneira de satisfazer seus interesses

Assim nos ensina o mestre professor Marçal Justen Filho⁵:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013

o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária). (...) Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (grifos nossos)

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES PROPRIETÁRIO
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 129.988.497-82

Afirma-se, desta forma, que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

A disputa deve ser a mais ampla possível, **franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo**, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

A ausência de tais previsões no Edital atual impede que a Administração utilize mecanismos legais e prudentes para uma análise mais profunda das ofertas, elevando o risco de contratações subótimas e comprometendo o princípio da eficiência e o interesse público na saúde.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber, processar e deliberar sobre a presente **IMPUGNAÇÃO** para que sejam acolhidos:

1 - que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva e provida em seus fundamentos;

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072001 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82



2 – Em seu edital de Pregão Eletrônico SRP nº. 90033-25, seja determinado a inclusão de diretrizes e exigências aqui expostas, sob pena de responsabilidade pessoal, cível e penal dos responsáveis pelo pleito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom jardim 11 de julho de 2025

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº 14.055.861/0001-81

JOÃO AUGUSTO CARNEIRO RODRIGUES (proprietário)

Identidade de nº 20.707.200-0

CPF de nº 128.988.497-82

BJFARMA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 14.055.861/0001-81
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO
RODRIGUES (PROPRIETÁRIO)
RG: 207072000 - DETRAN/RJ CPF: 128.988.497-82

22/22